**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas.

**Art. 1º** - Fica a instituição de ensino superior privada localizada na abrangência territorial do Estado do Maranhão obrigada a restituir o valor pago pelo consumidor à título de taxa de matrícula em instituições de ensino privado, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início efetivo das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

**Parágrafo único** – A instituição poderá reter até 10% (dez por cento) do valor da taxa de matrícula a ser restituída para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovado que a sua efetiva contratação e o respectivo cancelamento, geraram custos a instituição.

**Art. 2º** – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º -**  O Executivo regulamentará no que couber os dispositivos desta Lei.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado os contratos já em vigor, em decorrência da garantia expressa no artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 05 de abril de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

Não é caso raro que por diversas razões, os alunos que ingressam em cursos de nível superior por todo o estado, têm que por algum motivo, solicitar o cancelamento de sua matrícula antes mesmo do início das aulas.

Encontra-se pacificado na legislação vigente que o aluno ou seu responsável tem direito à devolução integral do valor pago pela matrícula quando desistir do curso antes do início das aulas. Conforme determina o artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe o fornecedor de exigir vantagem excessiva do consumidor, e considerando que antes do início das aulas não houve efetiva prestação de serviço. A escola ou faculdade que se recusar a devolver o valor estará incorrendo em prática abusiva. Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva e sem validade legal.

Por outro lado, a instituição de ensino pode reter parte desse valor, se essa possibilidade constar de forma clara no contrato ou em outro documento assinado pelo consumidor e se comprovar que teve despesas administrativas com a contratação e o respectivo cancelamento, ainda que antes do início das aulas. Entretanto, estes custos devem guarda correlação com a realidade, e não podem ser utilizados como meio de penalizar o consumidor pela desistência mesmo que imotivada, uma vez que a efetiva prestação de serviço na hipótese, não ocorrera.

Deste modo, a presente propositura visa balizar as relações de consumo, estimando um teto máximo do percentual que pode ser cobrado pelas instituições de ensino a título de taxa de cancelamento, e assim, evitar as práticas abusivas ou excessivamente onerosas contra o consumidor, que efetivamente sequer, teve acesso ao serviço que cancelou.

Por fim, solícito aos meus nobres pares o auxílio na aprovação da presente medida no plenário desta Augusta Casa de Leis, pois se impõe com medida de justiça social.